



Processo: 1066666

Natureza: Representação

Representado: Município de Papagaios/MG

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

1. Relatório.

Tratam os autos de representação encaminhada pelo Sr. Carlos Eduardo de Farias – Presidente da Câmara Municipal de Papagaios/MG referente a falta de repasses integrais a serem realizados pelo prefeito municipal, Sr. Mario Reis Filgueiras.

Em síntese, o representante alega que o repasse constitucional da prefeitura à câmara está sendo realizado à menor, tendo em vista que o município está retirando da receita base de cálculo as contribuições efetuadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A documentação foi aceita pela presidência do tribunal na forma de representação, conforme Exp. 1299/2019 (fl.105). No mesmo expediente, o Conselheiro Presidente determinou à Coordenadoria de Protocolo e Triagem a autuação e distribuição do processo, com a urgência necessária (fl.105).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (fl.106), que determinou a intimação do Sr. Mário Reis Filgueiras (fl.107). A intimação ocorreu por



meio do ofício nº 6276/2019 encaminhado por e-mail (fls.10). Consta recebimento da intimação na folha 109. A documentação de defesa foi apresentada às fls.110/133.

Em 09 de maio de 19, os autos foram enviados a essa coordenadoria (2º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2º CFM) para análise técnica, em cumprimento à determinação de fl.107.

É o relatório, no essencial.

2. Análise inicial das irregularidades apontadas em confronto com a manifestação apresentada pelo representado

Irregularidades apontadas: alegou o representante, que o repasse constitucional a ser realizado pela Prefeitura Municipal à Câmara está ocorrendo em valores menores aos que deveriam ocorrer. Isso acontece devido à dedução da base de cálculo dos valores referentes ao FUNDEB. Segundo o presidente da Câmara Municipal, os repasses mensais deveriam ocorrer no valor de R\$ 141.933,76. Entretanto, a Prefeitura está repassando apenas o montante de R\$ 117.003,57. Com essa diferença, o legislativo possui prejuízo mensal de R\$ 24.930,19.

Manifestação apresentada: o representado alega que o fundo se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração. Sendo assim, tem-se por inequívoco que os recursos repassados por meio do FUNDEB possuem destinação específica, ou seja, devem ser excluídos da receita base de cálculo dos repasses realizados à câmara.

Análise Técnica: A questão principal versa sobre o repasse financeiro a ser realizado à Câmara pela prefeitura, bem como a base de cálculo para esse rapasse.



Inicialmente, registra-se que os repasses a serem realizados ao **Legislativo**, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública são de natureza vinculada, buscando sua legitimação na Constituição Federal de 1988.

Art.168- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Os valores a serem repassados têm como parâmetro a efetiva arrecadação municipal do exercício anterior.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Em relação ao FUNDEB, tem-se que consiste em um fundo de natureza contábil, tendo por objetivo a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública, além da valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, conforme Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

A divergência de entendimento entre a Câmara e a Prefeitura consiste justamente nas verbas que compõem o FUNDEB. Para o presidente do Legislativo, as referidas verbas devem ser computadas na base de cálculo do repasse, o que proporcionalmente aumentaria os valores recebidos mês a mês pela câmara. Por outro lado, para o chefe do executivo, as verbas do FUNDEB possuem destinação vinculada, não podendo ser



computada na receita base de cálculo do repasse a ser concedido, gerando uma diminuição proporcional dos valores a serem recebidos pelo Poder Legislativo.

Este Tribunal já se manifestou quanto a referida matéria. Em 2006 foi editada a súmula 102, que tratava das contribuições ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). O referido fundo funcionou de 01/01/1998 a 31/12/2006, quando passou a se chamar Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

(Súmula 102 – TCE/MG – Redação Original – 2006) As transferências do FUNDEF e as transferências de complementação do FUNDEF, recebidas pelo Município, não integram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o artigo 29- A da Constituição Federal, por terem destinação prevista em lei, desde o momento do repasse.

Em 2008, com a alteração de nomenclatura que ocorreu de FUNDEF para FUNDEB, a súmula 102 foi revisada, passando a ter a seguinte redação:

A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.

Percebe-se que mesmo com a revisão da súmula em 2008, sua essência continuou a mesma, ou seja, a retirada das verbas do FUNDEB/FUNDEF da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal /88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Entretanto, a referida súmula foi cancelada em 2011 (D.O.C de 26/10/2011). Com o cancelamento, as contribuições feitas ao FUNDEB (antigo FUNDEF) passaram a integrar a base de cálculo para o repasse financeiro do Poder Executivo à Câmara Municipal.



Verifica-se que em 2011 o Tribunal passou adotar novo entendimento referente ao tratamento das verbas do FUNDEB na base de cálculo a que se refere o art. 29-A. Antes de 2011, as verbas eram retiradas da base de cálculo do repasse. Do ano de 2011 em diante, as referidas verbas passaram a ser computadas na base de cálculo.

Em 2012 foi publicada no Diário Oficial de Contas (D.O.C de 01/10/2012), Decisão Normativa 06/2012, que veda a retirada das contribuições ao FUNDEB da base de cálculo do repasse feito ao legislativo. O mesmo instrumento veda também que os valores recebidos do fundo sejam computados na referida base de cálculos.

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

Em 27/02/2018, foi editada a Nota Técnica que trata da receita base de cálculo para repasse à Câmara Municipal, reafirmando que as contribuições ao FUNDEB não devem ser excluídas para fins do repasse previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Assim dispõe a “Nota”:

A receita base de cálculo para o repasse à Câmara é apurada por meio da arrecadação do exercício anterior. É composta de receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, exceto a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (1230.00.00), as Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (1210.29.00) e as Contribuições Sociais (1210.99.00), menos as deduções da receita (91 - Renúncia,



92 – Restituições, 93 – Descontos Concedidos, 96 – Compensações, 98 – Retificações e 99 – Outras Deduções). Enfatiza-se que a contribuição para a formação do Fundeb (95 – FUNDEB) não será deduzida das receitas que o formam (FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, IPI Exportação, ICMS, IPVA).

O referido entendimento se manteve no ano de 2019, conforme se verifica com a decisão proferida no processo de representação nº 1054022.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. REPASSE A MENOR DOS DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO À FORMAÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR CONCEDIDA. DETERMINADO O REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO REPASSE DUODECIMAL À CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O valor destinado pelos Municípios na composição do Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

2. A decisão do STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 44795/MG – no sentido de que as verbas que compõem o Fundeb não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem ao município e, logo, deveriam ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo – é objeto do Recurso Extraordinário n. 985499, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, inexistindo, portanto, trânsito em julgado de tal deliberação. Além disso, o entendimento fixado pela Segunda Turma do STJ aplica-se somente ao caso concreto no qual o incidente foi manejado, limitando seus efeitos ao Município de Belo Horizonte, autor da referida ação.

Com o exposto, considerando o entendimento desta Corte sobre a matéria, esta unidade entende que procede o apontamento, uma vez que os valores das contribuições



efetuadas ao FUNDEB não devem ser retirados da base de cálculo do repasse feito à Câmara Municipal.

Assim, esta Unidade Técnica propõe a citação do responsável Sr. Mário Reis Filgueiras, prefeito do Município de Papagaios para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (art. 311 c/c art. 307, Resolução nº 12/2008).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2019.

Thiago Brito

Analista de Controle Externo

TC. 3228-7